

**LEI Nº 1.197/98.**

Fixa normas para as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1999, conforme específica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras, Decreta e eu sanciono a presente Lei.

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

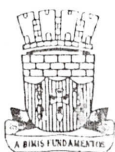
Art. 1º - Ficam estabelecidas em cumprimento ao que determina a Constituição Federal e Art. 120, II da Lei Orgânica do Município, as seguintes Diretrizes Orçamentárias, para o exercício financeiro de 1999 do Município de Cajazeiras.

- I - as prioridades e metas da Administração Pública;
- II - as diretrizes gerais para elaboração do orçamento municipal e suas alterações;
- III - as diretrizes do orçamento fiscal e seguridade social;
- IV - as diretrizes do orçamento de investimento;
- V - a organização e estrutura dos orçamentos;
- VI - normatização relativa às despesas com pessoal e encargos;
- VII - as disposições sobre alterações tributárias;
- VIII - as disposições finais.

**CAPITULO I**

Art. 2º - Constituem prioridades e metas da Administração Pública Municipal:

- I - a busca de novas opções e alternativas na geração de emprego e renda, estimulando a produção de pequenas e medias empresas;
- II - propiciar o acesso da população aos bens e serviços básico como saúde, educação, saneamento básico, moradia e lazer;
- III - atendimento social à população carente, especialmente visando o combate à desnutrição de crianças, adultos, nutrizes e gestante;



- IV - apoio às atividades agrícolas, através das Associações Comunitárias Rurais, incentivando a diversidade no cultivo de frutas;
- V - Melhoria da infra-estrutura urbana.

CAPITULO I  
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO  
DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 3º - No Projeto orçamentário anual, as receitas e despesas serão fixadas segundo os preços vigentes em Julho/98.

Parágrafo 1º - Os valores da receita e da despesa, fixados no orçamentos serão atualizados na Lei Orçamentária para preços de Dezembro de 1998, obedecendo esta atualização a variação do IGP-Índice Geral de Preços ocorrido entre os meses de Agosto/Dezembro de 1998.

Parágrafo 2º - Os valores atualizados na forma do parágrafo anterior serão corrigidos durante a execução orçamentária, de acordo com a variação percentual positiva verificada entre as Receitas ordinárias previstas e as efetivamente arrecadadas.

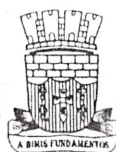
Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas no Orçamento sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 5º - Relativamente às ações de investimento devem ser observados os seguintes princípios:

- I - as obras em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;
- II - não poderão ser programados ou iniciados novos projetos:
  - a) à custa de redução ou exclusão de projetos em andamento;
  - b) sem prévia comprovação do seu custo total e da comprovação da viabilidade técnica e financeira do projeto a ser iniciado.

Art. 6º - A lei orçamentária anual incluirá na previsão da receita, bem como na fixação da despesa todos os recursos oriundos de transferencias, incluindo-se as de convênio.

Art. 7º - Fica autorizado o Município a efetuar nos termos da lei 4.320/68, transferencias à fundações, entidades filantrópicas sem fins lucrativos, associações comunitárias e congêneres, desde que, o montante do repasse a estas instituições não ultrapasse 20% (vinte por cento) da Receita Própria do Município, priorizando-se entidades que



tenham como objetivo estatutário a atenção ao menor, ao idoso, deficiente físico-mental e à geração de emprego e renda.

Parágrafo 1º - A documentação para viabilizar a assinatura de Convênios para repasse de subvenções sociais previstas no Art. 7º será estabelecida por Decreto do Executivo, constando no mínimo de:

- a) ata comprobatória da posse do dirigente;
- b) CPF do dirigente;
- c) atestado de residência;
- d) atestado de idoneidade firmado por autoridade Municipal.

Parágrafo 2º - A prestação de contas deve constar além de outras exigidos pelo Executivo, deve constar dos seguintes documentos:

- a) Extrato bancário;
- b) conciliação bancária;
- c) demonstrativo dos pagamentos efetuados;
- d) relação, quando for o caso, dos bens móveis ou imóveis adquiridos;
- e) cópia do termo de Convênio;
- f) relatório final de atendimento;

Art. 8º - Não poderão ser incluídos no Orçamento anual despesas classificadas como Regime de Execução Especial, ressalvadas as despesas previstas para atendimento às calamidades públicas (secas, enchente, casos de saúde pública), que por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de despesas previstas no Art. 20, parágrafo único da Lei 4.320/64.

### CAPÍTULO I

#### **DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE**

Art. 9º - As despesas com água, energia e telefone deverão ser objeto de dotação orçamentária em atividade específica de cada unidade administrativa, da mesma forma que as despesas com pagamento do INSS, FGTS, PASEP, precatórios e custas judiciais, também devem constar da programação de cada unidade orçamentária.

Art. 10 - Os gastos decorrentes com pagamento de precatórios, de outras sentenças judiciais e pagamento de custas judiciais constarão do orçamento da Procuradoria Geral do Município.

Art. 11- O orçamento da seguridade social destina-se a prover despesas para atendimento social com a população carente na área de saúde, previdência e assistência social e será custeado com recursos oriundos:



- a) Do tesouro Municipal;
- b) de transferências da União e do Estado para esse fim;
- c) De convênios, contrato, acordos e ajustes com órgãos da administração descentralizada do Governo Federal, Estadual e entidades internacionais.

Art. 12 - A Lei Orçamentária conterà sob a denominação de Reserva de Contingência, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Orçamentária total, dotação não vinculada a nenhuma unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, utilizável, por decreto anulatório do Executivo, para abertura de créditos adicionais.

Parágrafo Único - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição, ficarem sem programação serão incorporados à Reserva de Contingência, para os efeitos do disposto no "Caput" deste artigo.

#### CAPÍTULO IV

##### DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 13 - Os investimentos à conta dos recursos oriundos do Tesouro Nacional, serão programados de acordo com as dotações previstas nos referidos orçamentos.

Art. 14 - Na programação dos investimentos serão respeitadas as prioridades constantes no art. 2º desta Lei.

#### CAPÍTULO V

##### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 15 - A proposta orçamentária anual compor-se-á:

- I - Mensagem contendo detalhada exposição sobre a situação econômico-financeira do governo Municipal;
- II - projeto de lei do orçamento;
- III - tabelas explicativas.

Art. 16 - A lei orçamentária anual apresentará, conjuntamente, a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, nos quais a discriminação da despesa far-se-á obedecendo à classificação funcional programática expressa, em seu menor nível por categoria de programação e indicando, pelos menos, para uma:

- I - orçamento a que pertence;
- II - o grupo de despesas a que se refere, obedecida no mínimo, à seguinte classificação:

- a) Despesa Corrente.



- Pessoal e Encargos Sociais;
- Juros e Encargos da Dívida;
- Outras Despesas Correntes;

b) Despesa de Capital.

- Investimentos;
- Inversões financeiras;
- Amortização da Dívida;
- Outras Despesas de Capital;

III - classificação por função, programa, sub-programa, projeto e ou atividade.

Parágrafo 1º - A classificação a que se refere o inciso II do "Caput" deste artigo, corresponde ao agrupamento de elementos de despesa.

Parágrafo 2º - Os projetos e atividades descreverão objetivos e metas que caracterizam a ação pública esperada.

Art. 17 - A lei orçamentária apresentará demonstrativo contendo:

I - Evolução da Receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas relativas aos 03 últimos anos;

II - Quadro demonstrativo da evolução da Despesa do tesouro segundo as categorias econômicas relativas aos 03 últimos anos;

III - A despesa por fonte de recurso;

IV - Resumo geral da Receita do Município, incluindo todas as fontes;

V - Fixação percentual para operação de crédito por antecipação de receita (ARO), bem como limite percentual para abertura de créditos adicionais.

**CAPÍTULO VI**  
**DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESA**  
**COM PESSOAL**

Art. 18 - A despesa com pessoal e encargos sociais deve respeitar o que estabelece o Art. 3º da LC 11 de 11 de Setembro de 1991, combinado com a Lei Complementar 15, de 26 de Fevereiro de 1995, devendo a despesa prevista neste artigo cobrir:

I - implantação dos Planos de Cargos e Carreiras previsto na Lei Orgânica do Município e que venham a ser instituídos em 1999;

II - Preenchimento de vagas no serviço público municipal, decorrente da realização de concurso público;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

GABINETE DO PREFEITO

III - promoção e desenvolvimento funcional em carreiras e concessão de vantagens pessoais, incluindo-se aumento salarial;

IV - Criação de cargos permanentes ou contratação nos termos do Art. 37, IX da Constituição Federal, devidamente autorizado por Lei.

Art. 19 - O total das despesas com pessoal e Encargos Sociais do Poder Executivo e Legislativo, inclusive reajuste salarial, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes líquidas do Município.

Art. 20 - O Poder Executivo, observada a legislação pertinente, poderá propor alterações nos benefícios fiscais, isenções e instituir novas taxas, visando fortalecer a arrecadação Municipal.

#### CAPITULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - A lei orçamentária anual será encaminhada à Câmara Municipal até o dia 30 de Setembro de 1998 e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

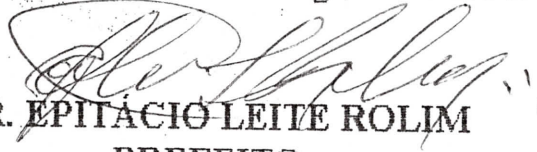
Parágrafo Único - Acompanhando o autógrafo de Lei a Câmara remeterá cópia das emendas aprovadas para serem incorporadas ao texto definitivo da Lei.

Art. 22 - Se a Lei Orçamentária não for devolvida ao Executivo para sanção, no prazo previsto no Art. 21, desta Lei e ocorrendo relevante interesse público para realização de despesas, as mesmas serão efetivadas respeitando-se o limite de 1/12 (um doze avos) em relação à dotação prevista no Projeto de Lei Orçamentário.

Parágrafo Único - As despesas financiadas com recursos próprios poderão ser executadas até o limite da efetiva arrecadação destas receitas.

Art. 23 - Não sendo devolvido para sanção do Executivo até 31 de Dezembro de 1998 o projeto de Lei será posto em execução, obedecendo-se na consecução das despesas mensais o limite de 1/12 (um doze avos) do previsto no projeto original.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 26 de agosto de 1998.

  
DR. EPITÁCIO LEITE ROLIM  
- PREFEITO -

C.G.C. 08.923.971/0001-15

Rua Cel. Juvêncio Carneiro, 253 - Centro - CEP 58900-000

PABX (083) 531.1230 - Fax (083) 531.1340 - Cajazeiras-PB

  
**cajazeiras**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
Desenvolvimento com Solidariedade